

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO N.º 57.272**  
**(Processo n.º 2014/50232-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV n.º 002/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:  
Processo n.º 2014/50232-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 02/2008, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí, sob a administração do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Crescendo e aprendendo com cultura”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 50/53), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.

O órgão técnico (fls. 56/66), em sua derradeira manifestação e o Ministério

### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Público de Contas (fls. 31/34 e 70) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º

### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, presidente à época, CPF n.º 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ, CNPJ n.º 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 16/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e eum reais) pelo não encaminhamento das contas, ensejando a sua tomada;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
JAP/0100342